



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.002432/2001-09
Recurso n° 152.997 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.473
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ELIANA TRINDADE MUNHOZ
Recorrida 7ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA TRINDADE MUNHOZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADA EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gel*

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ELIANA TRINDADE MUNHOZ, foi lavrado auto de infração no qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 126.346,96 (cento e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, nos anos-calendários 1996, 1997, 1998 e 1999, sendo R\$ 51.855,32 referentes ao imposto, R\$ 38.891,47 referentes à multa proporcional e R\$ 35.600,17 referentes aos juros de mora (calculados até 31/05/2001).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 358 a 379), os seguintes pontos destacam-se no procedimento fiscal:

- inicialmente, a Auditora Fiscal Atuante informa que as irregularidades apuradas relativas ao Exercício 1996/Ano-Calendário 1995 foram constituídas por meio do Auto de Infração contido no processo administrativo nº 13808.001222/2001-95;
- em 12/01/2001, a contribuinte recebeu a Intimação Inicial (fls. 15/17), datada de 29/01/2001, intimando-a a entregar os documentos, informações e esclarecimentos constantes ali relacionados;
- em 31/01/2001, o representante legal da contribuinte compareceu na Repartição Fiscal e apresentou os documentos anexados às fls. 143 a 316;
- em 13/02/2001, foi dada a ciência à contribuinte de nova Intimação Fiscal (fls. 21/22), solicitando a complementação da documentação a respeito da aquisição e alienação de veículos, bem como sobre a destinação de bens imóveis;
- em resposta à intimação acima, a contribuinte apresentou, em 01/03/2001, esclarecimento escrito (fls. 321/323), porém não apresentou documentação a respeito das informações solicitadas;
- a seguir, ainda em 13/02/2001, a contribuinte foi intimada (fls. 23/24) a esclarecer a origem dos recursos utilizados para a realização de depósito bancário em conta de Hector Gimenez ou Heitor Gimenes, através do DOC nº 756434, de 22/01/97, junto ao Banco BANESPA S/A, Agência 673, conta nº 10029619, no valor de R\$ 209.000,00, conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo nº 10945.001018/00-41 (fls. 82 a 84);
- em 16/02/2001, a contribuinte apresentou declaração escrita (fls. 317/318) na qual alegou que os recursos utilizados na realização do depósito retrocitado originaram-se de rendimentos financeiros por ela acumulados no decorrer do tempo; para comprovação de sua afirmação, apresentou informe de rendimentos do Banco Mercantil de Descontos referentes aos anos-calendários 1995, 1996 e 1997;
- em 07/03/2001, a contribuinte apresentou documentação comprobatória dos gastos realizados durante o ano-calendário 1997

com a construção da casa residencial em sua Chácara nº 06, quadra N, no Condomínio Fazenda Duas Marias em Jaguariúna/SP (às fls. 324 a 338);

- por fim, em 24/05/2001, a Auditora Fiscal Autuante lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 32/36), no qual resumiu as infrações tributárias relativas aos anos-calendários 1996, 1997, 1998 e 1999, até então apuradas; a contribuinte, ciente deste Termo na data de lavratura, foi por ele chamada a prestar os esclarecimentos restantes;

- em resposta ao Termo acima, a contribuinte entregou declaração escrita (fls. 339/341), com seus esclarecimentos a respeito das ocorrências apontadas pela Fiscalização;

- apoiada, então, nos documentos fornecidos pelos diversos Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, da Capital e do Interior do Estado, e nos documentos e esclarecimentos prestados pela contribuinte, a Auditora Fiscal Autuante realizou a análise de todas as informações disponíveis e apurou a existência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis e de tributação exclusiva, sujeitos à incidência do IRPF, conforme a tabela abaixo:

Ano-Calendário	Mês	Valor (R\$)
1996	dezembro	81.928,27
1997	fevereiro	20.114,77
	março	1.151,91
	abril	1.327,04
	dezembro	84.667,05

- o acréscimo patrimonial a descoberto acima referido está demonstrado às fls. 354 (ano-calendário 1996), 355 (ano-calendário 1997), 356 (ano-calendário 1998) e 357 (ano-calendário 1999); a Auditora Fiscal Autuante expõe, às fls. 360 a 377, detalhadamente, as irregularidades fiscais detectadas, suas análises, considerações e conclusões para a confecção das retrocitadas planilhas, intituladas "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira";

- é de se destacar que, nos anos-calendários 1998 e 1999, a Auditora Fiscal não constatou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto;

- também, cabe ressaltar a análise inserida pela Fiscalização, à fl. 376, a respeito do esclarecimento prestado pela contribuinte sobre a origem dos recursos para o depósito bancário em conta de Hector Gimenez ou Heitor Gimenes, no valor de R\$ 209.000,00, conforme descrito no parágrafo 2.6, supra: informa a Auditora Fiscal que, em esclarecimento prestado em 05/06/2001 (fls. 339/341), a contribuinte afirmou que o valor de R\$ 209.000,00 destinou-se à compra de dólares e que o referido valor deveria ser considerado como saldo disponível pela Fiscalização, uma vez que se trata de aplicação de capital; no entender da contribuinte, foi realizada uma aplicação financeira que suportou os demais investimentos realizados no decorrer do ano-

calendário 1997; contudo, segundo avaliação da Auditora Fiscal, a contribuinte não declarou a aquisição de dólares e, muito menos, declarou em sua DIRPF do ano-calendário 1997 a existência de valores existentes em 31/12/1997, seja em aplicações financeiras, contas-correntes, contas-poupanças, ou moeda nacional ou estrangeira; conclui-se, portanto, que a quantia de R\$ 209.000,00 refere-se a dispêndio ou gasto;

- além do acréscimo patrimonial a descoberto supracitado, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, conforme exposto às fls. 377/378;

Cientificada em 21/06/2001, a contribuinte inconformada, ingressou com a impugnação (fls. 391 a 407) em 19/07/2001, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que se segue:

- inicialmente, a impugnante afirma que é necessário que se avalie o empréstimo por ela tomado no ano-calendário 1996, de Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira, CPF nº 041.357.848-87, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que este foi desconsiderado pela Fiscalização por falta de comprovação;

- o supracitado empréstimo foi realizado em moeda corrente, não existindo registro na movimentação financeira, tanto da impugnante, como do concedente; contudo, o empréstimo foi devidamente declarado em sua Declaração de Ajuste e na Declaração de Ajuste do citado mutuante, conforme declarações em anexo (docs. 02 e 03, às fls. 396 a 404), as quais comprovam e justificam a variação patrimonial pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações;

- em relação ao imóvel situado à R. Dr. Olavo Egídio, nº 420 - Edifício Brasília Small Town Flat Service - apto. 113 - Santana - São Paulo/SP, esclarece a recorrente que o referido imóvel foi adquirido pelo custo real no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); uma vez que o pagamento realizou-se à vista, a recorrente teve abatimento no valor total de R\$ 19.403,72 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme se pode comprovar na presente escritura de compra e venda em anexo, lavrada perante o 23º Tabelionato de Notas da Capital (doc. 04, às fls. 405/407);

- no que concerne ao valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), não se trata de dispêndio ou gasto, tendo em vista que o referido valor destinou-se à compra de dólares, tratando-se, dessa forma, de um investimento (não saiu da esfera patrimonial da contribuinte) por parte da recorrente, o qual suportou os demais investimentos efetuados em 1997, bem como a quitação do supracitado empréstimo no valor de R\$ 50.000,00;

- o fato da recorrente não ter declarado o referido valor de R\$ 209.000,00 como investimento, aplicação ou aquisição de moeda estrangeira, não justifica que a autoridade administrativa considere-o como gasto ou dispêndio; tal entendimento fere expressamente o princípio da verdade material, à luz do qual o dever da investigação da Administração e o dever de colaboração por parte da recorrente têm

por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos;

- diante do exposto, a impugnante requer que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração.

Em 13 de junho de 2005, os membros da 7^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão de nº. 12.584 que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 15/03/2006, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, em 03/10/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 434/461, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Indica que o empréstimo contraído pela recorrente no valor de R\$ 50.000,00 foi realizado junto ao seu marido Sr. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira.

- Afirma que as doações e empréstimos realizados entre parentes, em especial pais e filhos, marido e mulher, quando se tratam de dinheiro em espécie, são feitos de maneira informal;

- Para reforçar o seu argumento transcreve vários julgados que registram empréstimos efetuados entre parentes, podem ser demonstrados tão somente com que o mutuante e mutuário demonstrem que possuem condições de realizar as referidas doações;

- A recorrente como o seu cônjuge possui situação confortável financeira que os possibilita manter dinheiro em espécie em casa, como de fato mantém;

- que a atividade do cônjuge como responsável pelo 27º. Tabelionato da Capital do Estado de São Paulo, permite que movimente imensa quantidade de recursos a um custo baixo; - Em relação a aquisição do imóvel situado na rua Dr. Olavo Egídio, nº. 420 - apto 133 - São



Paulo - SP, alega que em função de realizar pagamentos a vista adquiriu o imóvel com desconto, um abatimento de R\$ 19.403,72;

- Afirma que as informações obtidas junto a Construtora colidem com a informação contida na escritura de compra e venda lavrada pelo 23º Tabelionato de Notas da Capital, e neste caso, as informações prestadas pelo Tabelião tem fé pública.

- Entende não ser correto que a Administração por mera liberalidade desconsidere as informações prestadas pela Recorrente através de sua Declaração de Rendimentos.

- Indica que autoridade fiscal não considerou os rendimentos de juros no valor de R\$ 39.125,55 decorrentes das aplicações financeiras no ano de 1996;

- No que se refere ao ano de 1997, indica que o estouro de caixa decorre do valor de R\$ 209.000,00 considerado pela administração como dispêndio ou gasto. Nesse ponto indica a recorrente que o valor refere-se a investimento realizado na compra de dólares efetuado mediante um depósito em favor de Hector Gimenez;

- Afirma que o fisco é viesado no sua postura e sem analisa de modo desfavorável a contribuinte, quando o correto seria in dúbio pro contribuinte.

Em 19/01/2007, a recorrente apresenta provas adicionais buscando respaldar seus argumentos. Em petição de fls. 520 a 535, apresenta farta documentação onde visa demonstrar que os valor de R\$ 209.000,00 foi destinado a aquisição de dólares.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente não contesta a autuação no relativo a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, demonstrados e comprovados às fls. 236, 264/265, 289/290, conforme descrito no Relatório Fiscal às fls. 372/373.

No que toca ao acréscimo patrimonial a descoberto os seus questionamentos são basicamente os seguintes:

a) a desconsideração pela Fiscalização de empréstimo por ela, impugnante, tomado no ano-calendário 1996, de Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira, no valor de R\$ 50.000,00;

b) o lançamento, no demonstrativo de apuração da variação patrimonial do ano-calendário 1996, à fls. 354, da importância total de R\$ 65.403,72, ao invés de R\$ 46.000,00, como valor de aquisição do imóvel situado à R. Dr. Olavo Egídio, nº 420 - Ed. Brasília Small Town Flat Service - Apto. 133 - Santana - São Paulo/SP;

c) a desconsideração no fluxo de caixa dos juros recebidos das aplicações financeiras no montante de R\$ 39.125,55;

d) o lançamento, no demonstrativo de apuração do ano-calendário 1997, à fls. 355, da quantia de R\$ 209.000,00 como dispêndio ou gasto.

Da desconsideração de empréstimos de Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira

No que toca a esse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Com relação ao alegado empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, a impugnante argumenta que este foi tomado de Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira, CPF nº 041.357.848-87, no ano-calendário 1996, tendo sido realizada a transação em moeda corrente. Apresenta, às fls. 396/404, para comprovação do alegado, cópias das Declarações de Ajuste do ano-calendário 1996, dela e do alegado mutuante, onde está registrado o dito empréstimo.

Contudo, equivocou-se a impugnante ao afirmar que é suficiente constar das Declarações de Ajuste Anual, do mutuário e do mutuante, a menção ao alegado empréstimo para ficar comprovada a real ocorrência da correspondente operação de empréstimo. Todo empréstimo capaz de justificar eventual acréscimo patrimonial a descoberto deve estar amparado em documentação hábil e idônea que demonstre a transferência do numerário, não bastando que, uma vez intimado em ação fiscal, o contribuinte alegue que a transação foi em

moeda corrente. Se, realmente efetuada em moeda corrente - o que, no caso, é estranho tendo em vista o alto valor do alegado empréstimo e o fato de ambas as partes, mutuário e mutuante, serem titulares de contas bancárias -, a impugnante deveria se valer de outros meios de comprovação (por exemplo, apresentando extratos bancários, seus ou do mutuante, com depósitos e saques coincidentes em datas e valores).

No seu recurso a recorrente apresenta uma nova informação de que o senhor Jorge Augusto Aldair seria seu Cônjuge, e como tal pela informalidade não haveria necessidade de se comprovar os empréstimos desde que devidamente evidenciados nas declarações. E que os valores emprestados em numerário seriam comum na casa do casal.

Os documentos presentes nos autos não respaldam as alegações da recorrente: a) Tanto a recorrente como o Sr. Jorge Augusto Aldair não indicam em suas declarações de fls 397 a 404, serem casados, nem possuírem cônjuges; b) A recorrente e ao Sr. Jorge Augusto Aldair indicam domicílios fiscais diferentes e c) Os documentos apresentados pela recorrente referentes à época fazem referencia a que a mesma seria divorciada, verifique-se, por exemplo, documento de fls. 405 e d) A declaração do Sr. Jorge Augusto Aldair foi retificada em 28/04/2001, quando a recorrente já estava sob fiscalização.

Tendo em vista que não há evidência que existisse a suposta relação de parentesco na época, bem como fato da declaração apresentada ter sido retificada após o início do procedimento fiscal, filio-me aos argumentos da autoridade recorrida não acolhendo essa parte do recurso.

Do lançamento da importância total de R\$ 65.403,72, ao invés de R\$ 46.000,00

Nesse ponto alegado pela recorrente, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Em relação à aquisição do imóvel situado à R. Dr. Olavo Egídio, nº 420 - Apto. 133 - São Paulo/SP, pelo qual alega ter pago a importância de R\$ 46.000,00 ao invés do valor de R\$ 65.403,72, apresenta para comprovação, às fls. 406/407, escritura pública de compra e venda. Alega, ainda, que, por ter pago à vista, teve abatimento de R\$ 19.403,72 no preço total do imóvel, o que resultou no referido valor de R\$ 46.000,00.

Há de se ressaltar que os supracitados documentos apresentados pela impugnante já constavam do processo (às fls. 203/204), e tinham sido avaliados pela Fiscalização. O que levou a Auditora Fiscal Autuante a considerar o valor de aquisição do imóvel como sendo R\$ 65.403,72, foi a informação prestada pela empresa Construtora PMG - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., CNPJ 54.365.804/0001-13, construtora do imóvel, em atendimento à Intimação Fiscal à fls. 85. Respondeu a empresa construtora da seguinte maneira, em síntese (à fls. 87): que o imóvel fôra construído pelo sistema de "preço de custo"; que a contribuinte adquiriu os direitos sobre a fração ideal e benfeitorias em 12/01/1996, de Amílcar Monteiro Marques, por R\$ 46.000,00; que, durante o ano de 1996, a contribuinte ainda pagou ao Condomínio em construção 12 (doze) parcelas que totalizaram R\$

19.403,72 (totalizando, assim, o valor final de R\$ 65.403,72 apurado pela Fiscalização).

Vê-se, em primeiro lugar, que a contribuinte, em sua impugnação, admite que o valor total do imóvel foi de R\$ 65.403,72. Afirma, então, que, por pagar à vista, teve o módico desconto de R\$ 19.403,72, resultando em um preço líquido de R\$ 46.000,00, afirmação esta que colide com a situação levantada pela Fiscalização. Ademais, intimada expressamente, em 24/05/2001, a se manifestar sobre as infrações até então apuradas (intimação às fls. 32/40), verifica-se que a contribuinte, em sua resposta às fls. 339/341, datada de 05/06/2001, não contestou expressamente as parcelas pagas à referida construtora. Em vista das provas levantadas durante o procedimento fiscal, as quais deveriam ser contraditadas documentalmente pela impugnante, o que não ocorreu, conclui-se que procedeu corretamente a Fiscalização.

A recorrente procurou no recurso invalidar a declaração da construtora e reforçar a validade da declaração do Cartório. Entretanto as duas não são contraditórias como parece entender a recorrente. Na verdade na escritura de compra e venda está registrado o valor de R\$ 46.000,00. Entretanto para dispor do referido imóvel foi necessário realiza gastos adicionais tais como foram confirmados pela Construtora - R\$ 19.403,72.

Desse modo, é correto o entendimento da fiscalização, que a propósito não questiona a validade da escritura pública realizada.

Diante dos argumentos exposto, inclino-me para o entendimento da autoridade fiscalizadora, não sendo possível acolher os argumentos da recorrente.

Da desconsideração dos juros recebidos das aplicações financeiras em R\$ 39.125,55.

Em relação ao argumento suscitado pela recorrente em seu recurso, cabe registrar que a planilha de fls. 354, considera explicitamente os valores de rendimentos recebidos no montante anual de R\$ 39.125,55.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização.

Da quantia de R\$ 209.000,00 como dispêndio ou gasto.

Nesse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Por fim, em relação à discordância da impugnante quanto ao lançamento da quantia de R\$ 209.000,00 como dispêndio ou gasto no demonstrativo do ano-calendário 1997, vemos, conforme documentos às fls. 82/84, que se trata de uma operação bancária de transferência de valor (no caso, a quantia de R\$ 209.000,00) de conta de sua titularidade para a conta de Hector Gimenez ou Heitor Gimenes, por meio do DOC nº 756434, em 22/01/1997, junto ao Banco Banespa S/A, agência 673, conta nº 10029619.

Ainda que a transferência bancária tenha se destinado à compra de dólares, como é afirmado na impugnação à fls. 394, os quais, por sua vez lastrearam outros investimentos e gastos realizados ao longo do ano de 1997, verifica-se, entretanto, que não trouxe, a impugnante,

nenhuma documentação comprobatória no sentido de sua afirmação. Ou seja, se se trata de "investimento" em moeda estrangeira, o qual, posteriormente, lastreou outros gastos lançados pela Fiscalização no demonstrativo à fls. 355, deveria a impugnante, para dar um mínimo de sustentabilidade às suas alegações, comprovar documentalmente, primeiro, a operação de investimento e, depois, os eventuais saques (a partir desse investimento), sua reconversão para a moeda nacional, se for o caso, e o crédito dos valores correspondentes em sua(s) conta(s) bancária(s), se for o caso. Também, do exame da DIRPF da contribuinte referente ao ano-calendário 1997, constata-se que não há qualquer menção à aquisição de moeda estrangeira, ou, mesmo, a qualquer tipo de aplicação financeira. Em vista da não-apresentação de qualquer documento comprobatório, e do que consta nos autos, é de se concluir que agiu corretamente a Auditora Fiscal Autuante, descabendo razão à impugnante.

A recorrente apresenta documentação que visa demonstrar que teria efetivamente comprado os dólares. Urge registrar que ainda que se entenda que efetivamente ocorreu a compra dos dólares, persiste a dúvida de como esses dólares seriam posteriormente convertidos em moeda nacional para custear outros dispêndios. Nada assegura que esse recurso não tenha permanecido no patrimônio da recorrente em dólares.

Seja como dispêndio ou investimento, a compra desses dólares implica na conversão numa moeda com a qual não se assegura o pagamento de despesas nacionais. Seria crucial a apresentação de documentos que evidenciem quando efetivamente esses dólares foram convertidos para reais.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato'. Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante o referido autor, a prova teria.

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

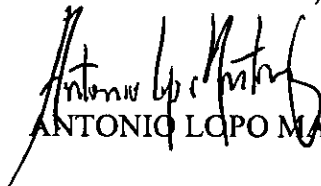
c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo

emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ